



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.222, DE 25 DE MAIO DE 2018.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTÓCOLO
Publicado no período de 25.05.2018
de 2018 na forma de Art. 103 da Lei
Orgânica.
Dania Leiva S. Prado
Funcionário - Mat. 24.71926

Institui o Programa de Refinanciamento de Dívidas Tributárias e Preços Públicos - REFIS no Município de Vitória da Conquista, Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E PREÇOS PÚBLICOS– REFIS é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.259/2004, bem como nas leis e decretos que regulam preços públicos.

Art. 2º O REFIS destina-se a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preços Públicos devidamente inscritos em Dívida Ativa até 31 de Janeiro de 2018.

Art. 3º O Município de Vitória da Conquista, por meio da Procuradoria Geral do Município, fica autorizado a transacionar sobre o parcelamento com adesão ao REFIS em audiência judicial, bem como em âmbito extrajudicial, respeitando as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa do Município, ainda não executados, discutidos judicialmente por provocação do contribuinte ou em execução fiscal.

§ 2º O termo de adesão, quando firmado em audiência judicial, surtirá seus efeitos quando homologado pelo juízo competente.

§ 3º A conciliação judicial realizada no período de adesão ao REFIS não acarretará prejuízo ao pagamento das custas e emolumentos judiciais, caso devidos.

§ 4º O devedor do crédito tributário poderá, sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei, promover o parcelamento com adesão ao REFIS, por provocação administrativa, mediante assinatura de termo de adesão.

Art. 4º Não poderão incluir no REFIS.





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.222, DE 25 DE MAIO DE 2018.

I - Os débitos tributários, parcelados ou não, que sejam objeto de qualquer mecanismo de compensação com eventuais créditos junto ao Município;

II - Contribuintes cujo débito tributário será objeto de dação em pagamento, na forma do Art. 55, da Lei Municipal 1.259, de 22 de Dezembro de 2004.

Art. 5º A opção e admissão no REFIS implicará em:

I - Confissão dos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte, com possibilidade de retratabilidade e revogabilidade a critério da Administração Pública;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS.

Art. 6º São requisitos indispensáveis à formalização da opção:

I - Requerimento assinado pelo devedor, seu representante legal ou herdeiro;

II - Cópia do contrato social consolidado, ou suas alterações, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;

III - Cópias da carteira de identidade, CPF e de documento que comprove sua residência (recibos de água, luz, telefone fixo ou IPTU);

IV - No caso de herdeiro, deverá ser cumulado com os documentos descritos no inciso III deste artigo, documento que comprove o vínculo de parentesco com o contribuinte.

§ 1º A adesão ao REFIS não implicará em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.

§ 2º A execução fiscal somente será suspensa após a homologação do termo de adesão, através do pagamento da 1ª (primeira) parcela e das despesas processuais.

§ 3º A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral do seu termo.





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.222, DE 25 DE MAIO DE 2018.

§ 4º O herdeiro somente poderá formalizar o termo de acordo caso o contribuinte seja falecido.

Art. 7º O débito alcançado pelo REFIS Municipal será todo o débito tributário por opção do contribuinte, descrito no Art. 2º desta Lei, consolidado em um único DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º O débito a ser parcelado, depois de consolidado, não poderá sofrer atraso por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de exclusão do REFIS, retornando o débito restante ao valor originário antes da consolidação.

§ 2º O débito em atraso estará sujeito a multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia seguinte ao vencimento e juros de 0,5 % (Zero vírgula cinco por cento) ao mês simples *pro rata die*, ambos calculados sobre o valor da parcela.

§ 3º A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei, devidamente atualizadas monetariamente, devendo o processo ser remetido, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias, para execução fiscal.

§ 4º Sendo excluído do REFIS, após o atraso por mais de 60 (sessenta) dias, o débito fiscal ficará sujeito à atualizações, multas, juros e penalidades especificadas no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.259/2004, e suas alterações.

§ 5º Os parcelamentos em curso, caso incluídos no REFIS, não sofrerão redução no montante dos juros e multas incluídos nas parcelas a vencer.

Art. 8º Os parcelamentos em curso que já tenham sido objeto de reduções conforme legislações anteriores, não poderão obter nova redução.

Art. 9º Os débitos fiscais consolidados no REFIS poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas e iguais, com redução dos juros, das multas e dos honorários advocatícios, gerados à partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios:

I - Desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros e de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, nos casos de pagamento em uma única parcela, com vencimento em até 30 (trinta) dias após adesão ao REFIS;

II - Desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros, nos casos de parcelamento de 02 (duas) a 12 (Doze) parcelas;





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.222, DE 25 DE MAIO DE 2018.

III - Desconto de 75% (setenta e cinco por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 13 (Treze) a 24 (Vinte e quatro) parcelas;

IV - Desconto de 70% (setenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 25 (Vinte e cinco) a 36 (Trinta e seis) parcelas;

V - Desconto de 60% (sessenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

VI - Desconto de 50% (cinquenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

VII - Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios nos casos de parcelamento de 02 (duas) a 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados, a critério do contribuinte, em até 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

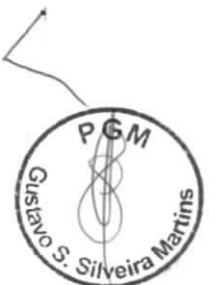
Art. 10 O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

- I - R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), para parcelamento até 12 parcelas;
- II - R\$ 100,00 (Cem Reais), para parcelamento até 24 parcelas;
- III - R\$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais), para parcelamentos acima de 25 (vinte e cinco) parcelas.

Art. 11 O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

- I - Em caso de inadimplência ou inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Pela prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis, desde que julgado definitivamente na esfera Administrativa, em razão de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa;
- III - Pela emissão de documentos fiscais inidôneos.

Art. 12 Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.222, DE 25 DE MAIO DE 2018.

Art. 13 Os contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município poderão requerer adesão ao REFIS até 31 de dezembro de 2018, vedadas novas adesões após este prazo.

Art. 14 Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao REFIS.

Art. 15 O Município poderá firmar contrato com instituição bancária, de crédito ou financeira, para recebimento e cobrança dos tributos municipais.

Art. 16 As demais normas referentes a parcelamento reger-se-ão pelo Código Tributário Municipal e seus regulamentos.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

